



CÂMARA MUNICIPAL DE IMBITUBA
COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO
FINAL

Parecer ao Projeto de Lei nº 5.480/2022

Origem:

<input type="checkbox"/> Poder Executivo	<input checked="" type="checkbox"/> Poder Legislativo	<input type="checkbox"/> Iniciativa Popular
--	---	---

Datas e Prazos:

Data Recebida:	23	08	22
Data para emitir parecer:			

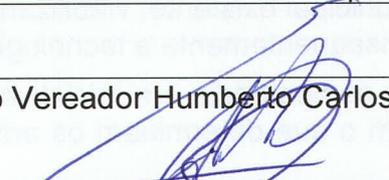
Prazos para emitir Parecer	<input type="checkbox"/>	Imediato (art.138, R.I)
	<input type="checkbox"/>	4 dias (art. 68, § 2º, R.I)
	<input checked="" type="checkbox"/>	8 dias (art. 68, R.I)
	<input type="checkbox"/>	16 dias (art. 68, § 1º, R.I)
	<input type="checkbox"/>	24 dias (art. 68, § 1º, R.I)

Ementa:

Inclui capítulo IV-A e artigo 16-A na Lei nº 5.010, de 17 de abril de 2019, que "Dispõe sobre os padrões urbanísticos e ambientais, para a instalação de Infraestrutura de Suporte para recepção de rádio, televisão, telefonia, telecomunicação em geral e outros sistemas transmissores ou receptores de radiação eletromagnética não ionizante, no Município de Imbituba e da outras providências.

Despacho do Presidente:

Foi designado relator, o Vereador Humberto Carlos dos Santos, em 24/08/2022.


Eduardo Faustina da Rosa
Presidente da CCJ

I - Relatório:

Trata-se de projeto de lei que Projeto de lei que visa incluir artigo à lei 5.010/2019, com o objetivo de adaptar a legislação municipal às novas tecnologias de telecomunicação, em especial a infraestrutura de redes de pequeno porte.

O Projeto de Lei foi protocolado nesta Casa em 11/08/2022, sendo lido em Plenário, para a devida publicidade na sessão do dia 15/08/2022.

Após, seguindo o trâmite regimental, encaminhou-se a esta Comissão para exarar parecer em controle de constitucionalidade concomitante ao trâmite do PL.

Em reunião realizada no dia 17 de agosto de 2022, a comissão deliberou no sentido de encaminhar o projeto de lei à Assessoria Jurídica desta



Casa, a fim de que se manifeste acerca dos aspectos legais e constitucionais.

Em 23/08/2022 a assessoria jurídica desta Casa exarou parecer pela legalidade e constitucionalidade do projeto de lei.

É o sucinto relatório.

II – Análise

ANÁLISE
COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO
FINAL.

Incube a Comissão de Legislação, Constituição, Justiça e Redação Final estudar as proposições e os assuntos distribuídos ao seu exame, manifestando sobre eles a sua opinião para orientação do Plenário, conforme art. 46 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Imbituba.

Ainda, nos moldes do art. 76, compete a esta Comissão manifestar-se sobre todos os assuntos nos aspectos constitucional e legal, bem como gramatical, de modo a adequar ao bom vernáculo o texto das proposições.

O projeto de lei é de autoria do Vereador Michell Nunes, e visa suplementar a lei municipal existente, viabilizando a instalação de infraestrutura de pequeno porte e conseqüentemente a tecnologia 5G.

Quanto à competência e a iniciativa do Projeto de Lei temos que está em consonância com o que determinam os arts. 111 do Regimento Interno, e os, 70 da LO.¹

No que toca à competência do município, a assessora jurídica em seu parecer bem salientou que a este cabe a ordenação do trânsito urbano, que é de seu interesse local, estando em consonância com o art. 30, I e V da CF, vejamos:

[...]A contextura do Projeto de Lei é harmonizar a legislação local, afeta à infraestrutura de telecomunicações, à legislação federal, não criando, extinguindo ou modificando órgão administrativo, tampouco conferindo nova atribuição a órgão da Administração Pública. Nota-se que os artigos do projeto não a avançam na área daquilo que se conhece como “reserva da administração”. Em vista disto, a proposta está dentro da competência constitucional, encontrando-se regular e em ordem a tramitação deste Projeto de Lei.

Nesse passo, o presente projeto está de acordo com a lei, não contrariando nenhuma ordem jurídica, pois a iniciativa parlamentar é legítima, uma vez que não se trata de matéria cuja competência seja privativa de outro Poder (CF, art. 61).

¹ Art. 111. A iniciativa dos Projetos de Lei cabe a qualquer Vereador, às Comissões Permanentes, ao Prefeito e aos cidadãos, ressalvados os casos de iniciativa exclusiva do Executivo, conforme determinação legal.

Art. 70 - A iniciativa das Leis Complementares e ordinárias cabe a qualquer Vereador, Comissão Permanente da Câmara, ao Prefeito e aos cidadãos, representados, no mínimo, por 5% (cinco por cento) do total do número de eleitores do Município.



E ainda:

[...]Verifica-se, portanto, que a matéria veiculada neste Projeto de Lei se adequa perfeitamente aos princípios de competência legislativa que são assegurados ao Município consoante a regra prevista no artigo 30, da Constituição Federal. A Lei Orgânica do Município também toca na competência, vejamos:

Art. 15 - Compete ao Município, no exercício de sua autonomia o que lhe é de seu peculiar interesse e do bem estar de sua população, e ainda:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

(...)

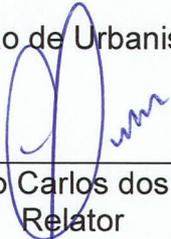
No que se refere ao mérito tem-se que o projeto de lei visa ao melhoramento da prestação dos serviços públicos, o que não é função exclusiva do Poder executivo.

Ademais, como bem salientou a assessoria jurídica da Casa o projeto de lei nada mais é que uma cópia do art. 15, do Decreto Federal nº 10.480/2020, que regulamenta a Lei Federal nº 13.116/2015 (Estabelece normas gerais para implantação e compartilhamento da infraestrutura de telecomunicações e altera as Leis nº 9.472, de 16 de julho de 1997, 11.934, de 5 de maio de 2009, e 10.257, de 10 de julho de 2001).

Assim, a proposição vem ao encontro de todo o arcabouço jurídico relacionado às normas de garantia dos direitos fundamentais à política de desenvolvimento urbano, que tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da Cida de e bem-estar de seus habitantes.

Desta forma, a Comissão de Constituição e Justiça desta Casa Legislativa acompanha o parecer jurídico, e entende que o projeto obedece aos requisitos de constitucionalidade, legalidade e regimentalidade nas proposições, não apresentando nenhum vício de ordem formal ou material, e não encontrando óbices à aprovação, sendo entendimento estar o dito projeto apto à votação.

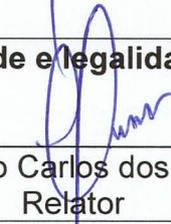
Encaminhe-se à Comissão de Urbanismo e Fiscalização.



Humberto Carlos dos Santos
Relator

III – Voto

Assim, voto pela **constitucionalidade e legalidade** ao Projeto de Lei nº 5.480/2022.



Humberto Carlos dos Santos
Relator

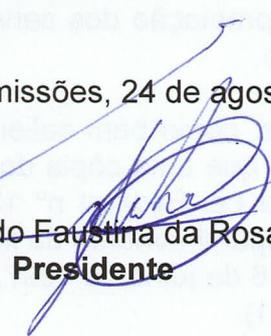


RESULTADO DA VOTAÇÃO DO RELATÓRIO DO RELATOR

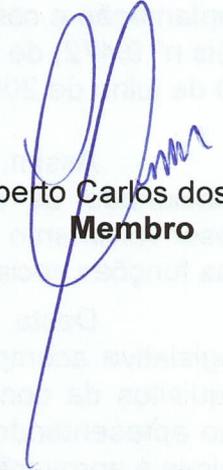
Parecer da Comissão de Legislação, Constituição, Justiça e Redação Final

A Comissão de Legislação, Constituição, Justiça e Redação Final, em reunião do dia 24 de agosto de 2022, realizada pelo sistema de deliberação digital, opinou por unanimidade pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa pela aprovação do Projeto de Lei nº 5.480/2022.

Sala das Comissões, 24 de agosto de 2022.


Eduardo Faustina da Rosa
Presidente


Michell Nunes
Vice-Presidente


Humberto Carlos dos Santos
Membro